| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JRPC-3083/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/8856/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1397073 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | JOÃO CARLOS AQUINO LEMES |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO Nº 31/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : | EDUARDO VINICIUS MATRICARDI - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR E CORRELATOS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 44.967,20 |

## RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato nº 31/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Eduardo Vinicius Matricardi - ME, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e do seu termo aditivo, assim como de execução financeira da contratação que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 12811/2014 - peça 25).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3810/2015 (peça 26) e opinou pela "***legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo nº 1 e da execução financeira****, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

*De outro norte,* ***a remessa dos documentos se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva****,* ***circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso.*".

É o Relatório.

## DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 31/2012 e do seu 1º Termo Aditivo e de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio intempestivo das cópias daqueles documentos a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito Municipal de Bataguassu não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser,

portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

**I. DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 31/2012 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Eduardo Vinicius Matricardi - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II. APLICAR MULTAS** ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 31/2012*, e de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2012*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

**É COMO DECIDO.**

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro Relator*

IHS